



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1030346-62.2022.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1030346-62.2022.4.01.3400
CLASSE: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) POLO ATIVO: ---- REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO:
GUILHERME MARTINS DO NASCIMENTO - DF51107-A e BRUNO MANZKE DE CARVALHO - DF60324-A POLO
PASSIVO:UNIÃO FEDERAL
RELATOR(A):CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) 1030346-62.2022.4.01.3400 - [Ingresso e Concurso]
Nº na Origem 1030346-62.2022.4.01.3400
Órgão Colegiado: 5ª Turma
Distribuição: Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator: Desembargador Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

RELATÓRIO

O Exmº Sr. Desembargador Federal **Carlos Augusto Pires Brandão** (Relator):

Trata-se de remessa necessária de sentença que, em ação mandamental impetrada por ---- contra ato imputado ao COMANDANTE DA 11ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, confirmou a liminar e concedeu a ordem para afastar a decisão administrativa que desclassificou a impetrante do processo seletivo, bem como para determinar que a autoridade impetrada proceda a sua imediata convocação para as demais fases do certame.

Sem recurso voluntário, os autos ascenderam a este Tribunal por força do duplo grau obrigatório de jurisdição.

O MPF não se manifestou quanto ao mérito da causa.

É o relatório.



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) 1030346-62.2022.4.01.3400 - [Ingresso e Concurso]
Nº do processo na origem: 1030346-62.2022.4.01.3400
Órgão Colegiado: 5ª Turma
Distribuição: Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator: Desembargador Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

VOTO

O Exmº Sr. Desembargador Federal **Carlos Augusto Pires Brandão** (Relator):

Antecipa-se que a sentença não merece reparo, porquanto proferida em consonância com a prova dos autos e com a jurisprudência firmada pro este Tribunal a respeito da matéria.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso I, estabelece que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei. Ademais, o artigo 142, § 3º, inciso X, da Carta Magna fixa que lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas.

É certo, ademais, que a jurisprudência deste Tribunal, seguindo precedente do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, possui firme orientação no sentido de que não cabe ao edital exigir limite de idade ou altura, quando não houver previsão em lei para ingresso nas Forças Armadas.

Além disso, em casos que tais, prevalece nesta Turma o entendimento de que é inegavelmente razoável a exigência de altura para o ingresso e exercício de determinados cargos em razão de suas particularidades. Sobre o tema, ambas as Cortes Superiores têm decidido que a exigência de altura mínima em concurso público exige previsão em lei em sentido formal e material, além de constar do edital que disciplina o certame.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA. LIMITAÇÃO IMPOSTA APENAS POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal possui o entendimento de que a exigência de altura mínima para o cargo de policial militar é válida, desde que prevista em lei em sentido formal e material, bem como no edital que regulamente o concurso. 2. Na hipótese, apenas o edital do concurso estabelecia a exigência, de modo que tal limitação se mostra ilegítima. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF, Primeira Turma, ARE 906295 AgR/RJ, Relator Ministro Roberto Barroso, Publicado em 15.12.2015)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO EM CARREIRA MILITAR. EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA. PREVISÃO APENAS EM EDITAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE. I – É razoável, dada a natureza e as peculiaridades do cargo, exigir-se altura mínima para o ingresso em carreira militar, devendo esse requisito, contudo, encontrar previsão legal e não apenas editalícia. II – A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que é constitucional a exigência de altura mínima para o ingresso em carreiras militares, desde que haja previsão legal específica, o que não ocorre no presente caso. Precedentes: AgRg no RMS 45.887/GO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/09/2014; RMS 44.597/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2014; EDcl no RMS 34.394/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/09/2012. III – Agravo interno improvido.” (STJ, Segunda Turma, AIRESP 201600647895, Relator Ministro Francisco Falcão, DJE 26/10/2017)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA. POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO POSTERIOR. INAPLICABILIDADE. 1. É possível a estipulação de critérios limitativos da participação em concurso público, conforme a natureza da atividade a ser exercida, desde que estes se encontrem previstos em lei e no edital, sendo certo que a superveniência de lei que modifique tais critérios não pode ser aplicada aos concursos em andamento. Precedente: RMS 44.597/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/2/2014. 3. Agravo interno não provido.” (STJ, Primeira Turma, AIRMS 201400259610, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 17/05/2017)

Acerca do tema também entende esta Corte:

CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO. AERONÁUTICA. AVISO DE CONVOCAÇÃO EAP/EIP 2016. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. ALTURA MÍNIMA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E DE CORRELAÇÃO COM AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. FALTA DE RAZOABILIDADE. 1. Na sentença, foi deferida segurança para “declarar o direito da impetrante à prestação do serviço militar temporário na vaga de 3º Sargento – Técnico em Contabilidade referente ao Aviso de Convocação, Seleção e Incorporação de Profissionais de Nível Médio Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário – EAP/EIP/2016”, ao fundamento de que “a limitação em concurso público a candidatos sob o aspecto de estatura (alta/baixa) deve vir amparada em normativo legal, nos termos do art. 37, I, da CF, o que não é o caso”. 2. Parecer do MPF (PRR – 1ª Região): “(…) em momento algum a impetrada menciona dispositivo legal para justificar a eliminação da candidata do processo seletivo, fazendo referência tão somente ao ICA 106-6/2015, aprovada por meio de Portaria da Diretoria de Saúde da Aeronáutica, sendo este o único normativo em que se fundamentou a autoridade para impedir o prosseguimento da impetrante na seleção. Deve-se ressaltar que nem mesmo o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/1980) e a Lei do Serviço Militar (Lei nº 7.375/1964) preveem a possibilidade de eliminação de candidato em razão de limite de altura”. 3. Pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “somente lei formal pode impor condições para o preenchimento de cargos, empregos ou funções públicas. Precedentes” (STF, RE 400.754 AgR, relator Ministro Eros Grau, 1T, DJ 04/11/2005, p. 280). Igualmente: STF, RE 600.590 AgR, relatora Ministra Cármen Lúcia, 2T, DJe-044, p. 04/03/2020. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que “as limitações impostas ao acesso a cargos públicos somente são legítimas se justificadas pela natureza das atribuições a serem exercidas”, (STF, RE 595.455 relator AgR, Ministro Marco Aurélio, 1T, DJe-178 10/09/2015). Com base nessa

orientação, decidiu que, "para o cargo de escrivão de polícia, mostra-se desarrazoada a exigência de altura mínima, dadas as atribuições do cargo, para as quais o fator altura é irrelevante. Precedente (RE 150.455, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 07.05.99)" (STF, RE 194.952, relatora Ministra Ellen Gracie, 1T, DJ 11/10/2001, p. 489). A impetrante está concorrendo a vaga para a especialidade "Técnico em Contabilidade", cujo exercício com excelência não depende de sua estatura física, sendo irrazoável, portanto, a exigência de no mínimo 1,55m de altura. 5. Negado provimento à apelação e ao reexame necessário. (AC 1002845-46.2016.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 19/12/2022)

Conforme já decidido por este Tribunal, "a exigência de altura mínima para o ingresso no serviço militar não se apresenta razoável quando inexistente imperativo de natureza funcional que fundamente esta discriminação, sendo necessário, se for caso, de ser precedida de lei específica que imponha tal limitação". (AC 0011872-22.2006.4.01.3400, Desembargador Federal Néviton Guedes, TRF1 - Quinta Turma, e-DJF1 p.353 de 20/01/2015).

No caso em exame, a impetrante, medindo menos de 1,55m de altura, se inscreveu em processo seletivo para o Serviço Militar Temporário do ano de 2021, no cargo de Oficial Técnico Temporário do Exército Brasileiro – especialidade Educação Física, tendo sido inabilitada na inspeção de saúde.

Assim, considerando a especialidade em que realizada a inscrição da impetrante (educação física), a imposição da discutida exigência carece de razoabilidade, porquanto pouco ou em nada contribui para desempenho da função. Precedentes deste Tribunal em igual sentido.

Tudo considerado, impõe-se a manutenção da sentença que confirmou a liminar e concedeu a ordem para afastar a decisão administrativa que desclassificou a impetrante do processo seletivo, bem como para determinar que a autoridade impetrada proceda a sua imediata convocação para as demais fases do certame.

Ante o exposto, **nego provimento** à remessa necessária.

É como voto.



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) 1030346-62.2022.4.01.3400

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

JUIZO RECORRENTE: ----

Advogados do(a) JUIZO RECORRENTE: BRUNO MANZKE DE CARVALHO - DF60324-A,

GUILHERME MARTINS DO NASCIMENTO - DF51107-A

RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO. INGRESSO NO SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO DO EXÉRCITO BRASILEIRO. LIMITE DE ALTURA MÍNIMA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 600.885/RS. ESPECIALIDADE DO CARGO. EDUCAÇÃO FÍSICA. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA IMPOSTA. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. O art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição da República prevê que a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.
2. A jurisprudência deste Tribunal, seguindo precedente do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, possui firme orientação no sentido de que não cabe ao edital exigir limite de idade ou altura, quando não houver previsão em lei para ingresso nas Forças Armadas.
3. Conforme já decidido por este Corte, "*a exigência de altura mínima para o ingresso no serviço militar não se apresenta razoável quando inexistente imperativo de natureza funcional que fundamente esta discriminação, sendo necessário, se for caso, de ser precedida de lei específica que imponha tal limitação*". (AC 0011872-22.2006.4.01.3400, Desembargador Federal Néviton Guedes, TRF1 - Quinta Turma, e-DJF1 p.353 de 20/01/2015).
4. Hipótese em que a impetrante, medindo menos de 1,55m de altura, se inscreveu em processo seletivo para o Serviço Militar Temporário do ano de 2021, no cargo de Oficial Técnico Temporário do Exército Brasileiro – especialidade Educação Física, tendo sido inabilitada na inspeção de saúde.
5. Na espécie dos autos, considerando a especialidade em que realizada a inscrição da impetrante (educação física), a imposição da discutida exigência carece de razoabilidade, porquanto pouco ou em nada contribui para desempenho da função. Precedentes deste Tribunal em igual sentido.
6. Manutenção da sentença que confirmou a liminar e concedeu a ordem para afastar a decisão administrativa que desclassificou a impetrante do processo seletivo, bem como para determinar que a autoridade impetrada proceda a sua imediata convocação para as demais fases do certame.
7. Remessa necessária desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do voto do relator.

Brasília/DF, data da assinatura eletrônica.

CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

Desembargador Federal - Relator

Assinado eletronicamente por: CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

30/07/2024 18:49:43

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



24073018494334000000

IMPRIMIR

GERAR PDF